



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GUSTAVO FONGARO**

**PRISOES BRASILEIRAS**

**Assis/SP  
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GUSTAVO FONGARO**

**PRISOES BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Gustavo Fongaro

**Orientadora:** Márcia Valéria Seródio Carbone

**Assis/SP  
2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

SOBRE NOME DO AUTOR, Prenome do autor.

**Título do trabalho** / Nome completo do autor. Fundação Educacional  
do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:  
Biblioteca  
da FEMA

# PRISOES BRASILEIRAS

GUSTAVO FONGARO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino  
Superior de Assis, como requisito do Curso de  
Graduação, avaliado pela seguinte comissão  
examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Márcia Valéria Seródio Carbone

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

**Assis/SP  
2019**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus professores do curso que me ajudaram a escolher as matérias que eu mais gosto.

A FEMA por dar a oportunidade de um estudo de qualidade no interior de sp.

Minha orientadora Márcia Valéria Márcia Valéria Seródio Carbone por tirar minhas duvidas sobre o tcc.

A meus pais por me ajudarem nos custos da faculdade e neste trajeto todo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor João Henrique dos Santos que nos apresentou essa matéria que eu tanto me interessei.

A todos os professores por aturarem a gente por 5 anos, sei que não foi fácil.

Meus amigos de faculdade que tornaram esse período de 5 anos ainda melhor.

## RESUMO

O estudo a seguir, demonstra a pena desde sua origem até sua evolução, os efeitos que as penas têm nos presidiários no dia de hoje, todos os problemas institucionais que as prisões enfrentam, como: crime organizado, estupros, violência, super lotação, falta de necessidades básicas, entre outros, todos esses problemas fazem com que a ressocialização do presidiário seja ainda mais difícil, tornando os presídios em verdadeiras escolas do crime, aonde os presidiários saem ainda piores do que entraram, causando mais problemas a si mesmos e a sociedade, uma verdadeira guerra de sobrevivência aonde a única lei que vale é a lei do mais forte.

**Palavras-chaves:** Direito Penal. Sistema penitenciário brasileiro. Penitenciárias.

## ABSTRACT

The following study shows the punishment from its origin to its evolution, the effects that the sentences have on inmates today, all the institutional problems that prisons face, such as: organized crime, rape, violence, overcrowding, lack of basic necessities, among others, all these problems make the re-socialization of the prisoner even more difficult, making prisons into real schools of crime, where inmates leave even worse than they entered, causing more problems for themselves and society , a real war of survival where the only law that is valid and the law of the strongest.

**Key-words:** Criminal Law. Brazilian prison system. Penitentiary

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIARIO E SUA EVOLUÇÃO.</b>	<b>11</b>
<b>3.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS PENITENCIARIOS .....</b>	<b>15</b>
3.1.	CENTRO DE OBSERVAÇÃO .....	15
3.2.	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO .	17
3.3.	CADEIA PUBLICA .....	18
3.4.	PENITENCIARIA.....	19
3.5.	COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL .....	20
3.6.	CASA DO ALBERGADO.....	21
<b>4.</b>	<b>INEFICACIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO .....</b>	<b>23</b>
4.1.	SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA .....	25
4.2.	CRIME ORGANIZADO NAS PENITENCIARIAS .....	27
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho apresento diversos problemas que o nosso sistema carcerário tem, com o objetivo de procurar uma solução justa, por isso comento desde a historia do direito penitenciário e a evolução que a pena sofreu durante os anos, pois embora a pena privativa de liberdade seja a ultima opção para o detendo brasileiro ela também tem um viés de ressocialização, porem ao longo dos capítulos vemos que o estado esqueceu desta parte.

Para um melhor entendimento da situação atual, foi estudado a historia do sistema prisional brasileiro, desde seu surgimento ate hoje, tendo em vista que no capitulo 3 e subcapítulos e aonde se trata mais do aspecto da pena privativa de liberdade.

Contudo não apenas comento sobre os estabelecimentos penitenciários como também os problemas que os mesmo apresentam em si, além de cada um dos estabelecimentos terem seus problemas no capitulo 4 aonde comento sobre a ineficácia do sistema penitenciário, falo sobre a superlotação carcerária e as organizações criminosas que tomam conta das prisões.

Comentar sobre a superlotação carcerária e o crime organizado e de total importância sendo que os 2 estão bem ligados, não apenas eles mas diversos outros problemas, o criminoso hoje em dia quando vai para a prisão ele chega numa terra de ninguém, ele que deveria ser protegido pelo estado perde tudo e se vê sozinho num mar de violência e mais criminalidade, sendo assim obrigado a se defender com o que tem, ate se afiliando a facções criminosas que dizem proteger a ele e sua família fora da prisão.

No final falo sobre possíveis soluções para esta atual crise no sistema prisional, que começaria pelo povo brasileiro, hoje em dia o preso e visto apenas como um animal selvagem, a partir do momento que ele vai para a cadeia ele perde totalmente o apoio da sociedade que o quer morto, politicas de prevenção de crime, mais oportunidades em áreas carentes, fim das guerras as drogas são comentados nos últimos capítulos.

## 2. HISTÓRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO E SUA EVOLUÇÃO

O direito de punir do estado veio junto com a vida em comunidade. Pois para que houvesse paz e que o direito da maioria fosse preservado foram criadas regras comuns para a convivência e a consequente punição de quem as quebrasse, a finalidade da pena foi uma preocupação constante a história do Direito Penal, provocando diversos estudos jurídicos e filosóficos em seu tempo. Em resumo durante seu percurso histórico a pena sofreu um processo de evolução simultâneo às modificações das relações humanas e, constatando que a punição com a finalidade apenas de castigar o infrator e vingar o mal causado sempre acabou em crise durante a história, por isso as penas foram se modificando dando espaço a penas alternativas a prisão.

De acordo com Cintra; Grinover e Dinamarco (2009, p. 27):

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

Percebe-se que de acordo com esta citação nos tempos antigos a autotutela era a lei predominante, cada um cuidava de si mesmo, e aplicava as punições que lhe achavam justas naqueles que cometiam um crime.

Foi através da vingança privada que surgiram diversas formas de penas cruéis, pois a ausência de um instituto direcionado para o delito acabou gerando execuções em que a desproporcionalidade entre delito e pena tornava-se acentuada. Diante deste contexto a história da execução da pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça, de acordo com Mirabete; Fabbrini (2007, p. 16). Percebe-se que a falta de um compilado que regulasse as relações privadas acarretava execuções injustas preocupadas com a satisfação particular.

Segundo Carnelutti (2011, p.76), até um determinado ponto, o problema do delito e da pena deixa de ser um problema judiciário para ser também um problema moral. Observa-se que cabe também a sociedade fazer uma análise do que significa execução penal, situação inexistente no período da vingança privada, pois cada indivíduo se preocupava com a sua pretensão pessoal e não com justiça.

Tendo esta noção da pena privada, da vingança com as próprias mãos, que antigamente era normal a sociedade passou a evoluir e se ver limitada por leis que em suma garantiam os direitos e deveres de cada cidadão para que houvesse uma coletividade, e desta forma limitando cada indivíduo, dando o fim a vingança privada.

De acordo com as Institutas do Imperador Justiniano, (2000, p. 21), "*Jus est constans et perpetua voluntas suum cuique tribuere*", ou seja, justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu. Esta visão deve ser superada, pois justiça não é dar a cada um o que é seu, mas sim aplicar a todos de forma indistinta o Direito material e principalmente o processual, a fim de legitimar o Estado Democrático de Direito.

Conforme Cintra; Grinover e Dinamarco (2009, p. 41):

A vontade o juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja ao apreciar a prova, ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou ao interpretar os textos do direito positivo. Não deve exigir uma prova tão precisa e exaustiva dos fatos, que torne impossível a demonstração deste e impeça o exercício do direito material pela parte. Entre duas interpretações aceitáveis, deve pender por aquela que conduza a um resultado mais justo, ainda que aparentemente a vontade do legislador seja em sentido contrário; deve "*pensar duas vezes antes de fazer uma injustiça*" e só mesmo diante de um texto absolutamente sem possibilidade de interpretação em prol da justiça é que deve conformar-se.

Desta forma dando poder ao juiz/estado de aplicar uma pena ao avaliar o caso de acordo com cada circunstancia, resumindo de uma forma que seja justa, mostrando que o objetivo é proteger o bem jurídico e não apenas punir, isso mostra também que o juiz deve pensar no processo, não apenas agir conforme sua emoção para que exista a justiça deve existir imparcialidade.

Questiona Beccaria (2011, p. 17):

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária imprescindível para a segurança e estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes?.

Essas perguntas feitas na antiguidade tem ate hoje seu peso, poderíamos responder elas demonstrando como o estado funciona nesse quesito, com leis que servem para organizar os homens manter todos em uma vida social justa.

Sendo assim:

As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra. Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo (BECCARIA, 2011, p.19).

Como citado a cima com as leis fica mais fácil de identificar e punir os crimes, mesmo que signifique perder um pouco da sua própria liberdade para um bem geral.

A pena de morte foi uma pena muito usada na antiguidade e ainda usada em alguns países no dia de hoje, uma pena que de fato e extremamente arriscada tendo em vista que o judiciário são pessoas e pessoas cometem erros, mesmo que as famílias dos executados erroneamente recebam alguma indenização e impossível trazer os mortos de volta a vida.

[...] espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso é um freio menos poderoso para o criminoso do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornando até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou à sociedade (BECCARIA, 2011, p. 51)

Fica claro que a pena de morte não dá nenhum tipo de alívio à sociedade, e muito menos anula os crimes, por isso foi um estilo de pena que foi ao tempo se perdendo em muitos lugares, com os anos foi se instaurada a pena privativa de liberdade em que o detento perderia sua liberdade se isolando da sociedade que um dia já fez mau, e com esse tempo dele fora da sociedade ele iria pagar pelos seus erros das mais diversas formas porém sempre com dignidade e seus direitos respeitados.

### **3. ESTABELECEMENTOS PENITENCIARIOS**

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Além disso, deverá ter locais para cumprimento de penas que necessitam locais separados, onde podemos citar: o preso provisório (separado do condenado por sentença transitada em julgado); o preso primário (cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes); o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal. Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. Assim, necessária a análise da organização penitenciária e prisional brasileira, visando maior efetividade no cumprimento da pena e das prisões provisórias.

Mas não é bem assim que o sistema prisional brasileiro funciona pois a anos se encontra em um estado deplorável, em sua grande maioria os estabelecimentos prisionais mais parecem uma oficina do crime, aonde o preso sai ainda pior do que era pois a realidade das prisões são obrigados a aguentar, prisões completamente lotadas, sujas cheias de ratos, e claro doenças.

Além desses problemas vemos como a atual situação carcerária faz com que os presos percam o sentido de dignidade e honra que ainda restam a eles, pois expostos em situações como tais sem duvida alguma piora ainda mais sua ressocialização, pois quando o preso volta a vida em sociedade todas as visões sociais que ele tem estão deturpadas marginalizando ainda mais o ex presidiário.

#### **3.1. Centro de observação**

Uma das maiores preocupações durante a execução da pena reside no fato de que o convívio em comum das pessoas de periculosidades distintas poderá gerar efeitos contrários aos desejados na execução penal. Assim, durante a execução da pena, deverá ser buscado um plano para o tratamento do condenado que atenda a suas necessidades, capacidades e inclinações pessoais (MESQUITA JR., 1999, p. 179).

Na Itália e em outros países, verificamos a criação de órgãos específicos para o estabelecimento do tratamento penitenciário, sendo que o condenado é submetido à observação, qual seja: médica, psicológica e social. Depois dessa observação inicial é que o condenado é enviado para o local definitivo (COSTA, 1997, p. 212).

No Brasil, o Centro de Observação, em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou similar, é o órgão destinado a proceder à classificação dos condenados que inicial o cumprimento da pena em regime fechado, mediante a realização de exames e testes de personalidade, como o criminológico, visando à individualização na execução da pena, devendo encaminhar os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizado (CAPEZ, 2011, p. 62).

No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

A ausência de centros de observação tem levado à ausência dos exames indicados no texto legal e conseqüentemente a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão (MARCÃO, 2007, p. 101).

Logo, seria conveniente a criação de centros de observação nos moldes dos modelos italiano e espanhol, onde o condenado permanecesse, no início da

pena, por um período de aproximadamente seis semanas para uma adequada classificação (MESQUITA JR., 1999, p. 179).

### **3.2. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**

A medida de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal. Ela será cumprida, preferencialmente, em hospital psiquiátrico. No entanto, são raros os hospitais psiquiátricos existentes (MESQUITA JR., 1999, p. 178). Por isso, o tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, também será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Tal estabelecimento deverá obedecer aos requisitos básicos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Conforme estabelecido na Exposição de Motivos, esse hospital-presídio, de caráter oficial, não exige cela individual, uma vez que se submete aos padrões de uma unidade hospitalar, atendendo às necessidades da moderna medicina psiquiátrica (CAPEZ, 2011, p. 62).

Em crítica sobre tais estabelecimentos, Renato Marcão (2007, p. 101) adverte: “O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento

determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam.”

Além disso, ao condenado que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deve-se aplicar a conversão de sua pena em medida de segurança ou, ainda, ser determinado pelo Juiz a sua transferência para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 108 da LEP (CAPEZ, 2011, p. 63).

### **3.3. Cadeia Publica**

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Tal estabelecimento será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências previstas na Lei n.º 7.210/84, em seu artigo 88 e seu parágrafo único.

Feu Rosa (1994, p. 255) aduz que a cadeia pública destina-se, também, ao cumprimento da prisão simples, visto que a prisão simples será cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, com afastamento dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

Vejamos a crítica de Sidio Rosa de Mesquita Júnior (1999, p. 177): “Ocorre que o pior estabelecimento penitenciário existente, na prática, é a Cadeia Pública, a qual está sempre superlotada, não dispondo dos recursos materiais mínimos, bem como de instrumentos para as outras assistências previstas na LEP. Assim, a previsão legal reverte-se em prejuízo para o condenado, pois não existe pior estabelecimento para cumprimento da pena que a cadeia pública.”

Vale lembrar que presos provisórios são aqueles recolhidos a estabelecimento prisional em razão de prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão

resultante de pronúncia, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível ou prisão temporária.

Na ótica de Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 263): “A separação instituída com a destinação à Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a execução penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações se não as determinadas pela necessidade da custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos.”

Embora a literalidade da lei seja clara, sabemos que as cadeias públicas estão repletas de condenados definitivos, com superlotação, gerando grave situação de risco. Entretanto, o recolhimento de condenado em tais estabelecimentos, conforme se tem entendido majoritariamente, constitui motivo de força maior, gerado pelo congestionamento do sistema, de modo que o circunstancial desvio da destinação do estabelecimento dessa espécie não substantifica coação ilegal (MARCÃO, 2007, p. 102).

### **3.4. Penitenciária**

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Além dos requisitos acima, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

São requisitos básicos da seção e da creche: atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Em análise sobre o tema, numa ótica pragmática, vejamos a lição de Renato Marcão (2007, p. 94): “As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir.”

### **3.5. Colônia Agrícola ou Industrial**

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os critérios de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Além disso, são também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Devem iniciar obrigatoriamente em regime semiaberto os condenados à pena de detenção e reclusão superior a 4 anos, desde que não exceda a 8 anos. Se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não forem favoráveis

ao condenado, ele deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo que cominada pena igual ou inferior a 4 anos.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena (CAPEZ, 2011, p. 61).

O Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais razoáveis, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. A maioria das colônias agrícolas é verdadeiras adaptações que não podem atender a um grande número de condenados (MESQUITA JR., 1999, p. 175).

Serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena na modalidade semiaberta os condenados oriundos, por progressão, do regime fechado, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento da pena privativa de liberdade na modalidade semiaberta, em atenção às disposições dos arts. 33 e 59 do Código Penal (MARCÃO, 2007, p. 96).

Em outra vertente, a atividade profissional rural para os condenados oriundos dos centros urbanos não apresenta nenhum benefício prático, visto que eles retornaram para locais em que não poderão exercitar a atividade laboral desenvolvida. Aliás, na Holanda, a experiência tem demonstrado que ensinar uma atividade profissional ao condenado, frequentemente, é uma perda de tempo. Entretanto, não podemos nos olvidar que os holandeses estão certos em propiciar chances para que os condenados possam obter novos empregos e se manterem neles (MESQUITA JR., 1999, p. 175).

### **3.6. Casa do Albergado**

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. A segurança,

nesse caso, resume-se à responsabilidade do condenado, que deverá desempenhar seus afazeres durante o dia e a ela se recolher á noite e nos dias de folga.

Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas, curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no País (MESQUITA JR., 1999, p. 176).

Contudo, como já se sabe, a quase absoluta ausência de estabelecimentos penais do gênero tem impossibilitado, por inteiro, o cumprimento de tais penas conforme o desejo da Lei de Execução Penal, já que passam a ser cumpridas, ambas (privativa de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana), em regime domiciliar, ao arrepio da lei, porém, no mais das vezes, sem alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal (MARCÃO, 2007, p. 99).

#### 4. INEFICACIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A segurança pública é uma obrigação do Estado. Que por sua vez, os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário são reflexos dos problemas do próprio estado, no exercício do seu direito de punir. Problemas como superlotação, violência sexual que acarreta em muitas doenças se proliferando, cada vez mais uso de drogas e frequente nos presídios, e como sempre a lei do mais forte comanda.

O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. (CAMARGO, 2006).

Não apenas o estado mas a população também não contribui com a situação dos presos, um sentimento de impunidade que se tem diante dos presos faz com que o povo tenha cada vez mais medo e procure punições mais pesadas para os crimes, não é difícil em redes sociais você ler coisas como “bandido bom e bandido morto”, dentre outras frases do gênero, isso não contribui para nenhum lado sendo que o preso tem ainda menos condições e motivações para se ressocializado, assim voltando a cometer crimes logo após de sair da prisão.

“Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. (SENNÁ, 2008).

Fica claro que os presídios não tem intenção alguma de ressocializar e sim apenas isolar os que não são adequados, assim quando eles saem das prisões

se veem em uma situação que não tiveram nenhuma base para serem ressocializados, e são novamente postos na extrema pobreza aonde não veem outra alternativa a não ser cometer crimes novamente.

Assim, o sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (ASSIS, 2011).

E mais que claro que precisamos de mudanças grandes no sistema prisional, mudar essa realidade em que as prisões são apenas “escolas do crime” e realmente trabalhar com a ressocialização, existe uma urgência para uma melhora em muitos quesitos do sistema prisional, como estrutura prisional, uma ampla assistência jurídica, uma melhor assistência medica, psicológica e social, uma ampliação de projetos sociais como oficinas e trabalhos para os presos, uma melhor separação dentre os níveis do crime como primários, reincidentes, uma assistência também após sua saída da prisão visando uma garantia de volta ao mercado de trabalho.

Segundo Ottoboni (2001) o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

#### **4.1. Superlotação Carcerária**

O maior de todos os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, refere-se à questão da superlotação, ao que se observa é um problema que não apresenta uma solução em curto prazo, o que existe são várias discussões com vistas a tentar elucidar este problema, nesse sentido sublinhamos:

“O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestemente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.” (ROLIM, 2003, p.121)

Um dos fatores que se apresenta como causador da superlotação é o descumprimento dos direitos do preso que são disciplinados pela Lei 7210, de 1984, a Lei de Execuções Penais, nesse sentido destacamos uma anotação apresentada por Sandra Carvalho (Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil, 2003, p.26) que diz:

“A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.”

O déficit de vagas nas penitenciárias brasileiras tem aumentado cada vez mais, em 2005 de acordo com os dados apresentados pelo departamento penitenciário nacional existia a falta de 135 mil vagas, recentemente o relatório da CPI do sistema carcerário apresentado em junho de 2008 mostra um aumento superior a 30%. O relator desta Comissão Parlamentar de Inquérito, o deputado Domingos Dutra, “estima que seriam necessárias, hoje, 180 mil vagas para que não

houvesse superlotação nos presídios brasileiros, o sistema que tem capacidade para 260 mil detentos, abriga mais de 440 mil.” (ALVES, 2008)

Outro ponto que contribui significativamente para a superlotação refere-se à questão dos presos que já cumpriram sua pena, e não são postos em liberdade, bem como o grande número de presos provisórios que estão nos presídios juntamente com os sentenciados.

A reincidência é outro fator de grande proporção, no aumento da superlotação. A reincidência tem sido provocada principalmente pela falta de ocupação dos presos, em boa parte dos presídios brasileiros mais 75% dos encarcerados não trabalham nem estudam, assim ao cumprir sua pena e ser colocado em liberdade, o cidadão está sem nenhuma qualificação profissional, sem estudos, e ainda com um atestado de ex-presidiário, conseqüentemente acabará voltando ao mundo do crime, pois no tempo em que passou encarcerado, não recebeu a prestação obrigacional do Estado de lhe proporcionar estudo e trabalho.

Destarte, nota-se a falta de interesse de nossos governantes para que se realizem ações para amenizar as condições degradantes em que estão os encarcerados. Importante é salientar que o preso apenas tem cerceado o seu direito de ir e vir, devendo ter os direitos que são inerentes à condição de pessoa humana resguardados. Afinal, os presos não são culpados da superlotação que o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando.

A morosidade da justiça, muita das vezes acaba colaborando para a manutenção do alto número de presos, haja vista que com a demora de julgamento, muitos dos presos provisórios acabam por ficar encarcerados mais tempo do que ficaram se fossem condenados com a pena máxima do delito praticado.

Por fim, há que se observar que o problema da superlotação é o maior mal que afeta o sistema carcerário brasileiro, e nossas autoridades tanto governamentais ou judiciárias não têm procurado uma forma de tentar reverter este quadro. Pensamos que na tentativa de acabar com a superlotação devem ser realizadas ações em harmonia com as políticas criminal e penitenciária. A política criminal deverá pautar-se em evitar o aumento da criminalidade realizando ações junto à sociedade buscando coibir o interesse pelo mundo do crime. Em contra partida a política penitenciária irá traçar métodos junto aos órgãos, como defensoria

pública, ordem dos advogados, ministério público, pastoral carcerária com objetivo de reduzir a população carcerária existente.

#### **4.2. Crime Organizado nas Penitenciárias**

Vemos hoje em dia em todos os meios que comunicação o nível de violência dentro dos presídios, tanto rebeliões quanto casos de mortes de presidiários ou policiais penitenciários, tudo isso causado por organizações criminosas que literalmente dominam os presídios, cada estado tem as suas organizações porém nisso elas são bem parecidas, por controle de território, controle de venda de drogas, ou até mesmo para tirar satisfação não é difícil ver os presidiários se digladiando nas penitenciárias, armas caseiras ou até mesmo trazidas pelas suas famílias em dia de visita de forma ilegal são usadas para tais confrontos com o único objetivo de se tomar controle.

Hoje, tais organizações criaram um Estado paralelo, em que realizam atividades ilícitas dos mais diversos tipos, como tráfico de drogas, prostituição, contrabando de armas, etc, às quais são comandadas de dentro para fora dos presídios, resultando em uma situação de grave insegurança à população. O Estado, não dispõe de meios necessários para reprimir tal situação, tendo em vista a falta de segurança a que estamos expostos. (NEPOMUCENO, 2015).

Entre as principais organizações criminosas que atuam ou atuaram no Brasil podemos citar: O Primeiro Comando da Capital (PCC), no Estado de São Paulo, criada em 1993 na Casa de Custódia e Tratamento Dr. Arnaldo Ferreira. O Comando Vermelho (CV), nascido em 1980, no Rio de Janeiro. O Terceiro Comando, nascido também nos anos 80 como dissidência do Comando Vermelho, tornou-se o principal rival deste último, instaurando uma guerra pelo controle do Tráfico de Drogas em mais de 600 favelas do Rio de Janeiro. A facção Paz, Liberdade e Direito (PLD) foi fundada na cadeia da Papuda, no Distrito Federal, em 2001. Em Minas Gerais, no mesmo ano, foi fundada na Penitenciária Nelson Hungria a facção Primeiro Comando Mineiro (PCM). No Maranhão, atualmente, são bastante conhecidas duas facções criminosas rivais entre si, quais sejam, o Primeiro Comando do Maranhão (PCM) e o Bonde dos 40, às quais todos os

detentos são obrigados a aderir assim que chegam à prisão. (NEPOMUCENO, 2015)

O maior culpado do poder dessas organizações criminosas e o estado, que não trabalha de uma forma efetiva para mudar as citações dos presos, quando o individuo e levado a uma penitenciaria se ele não for parte de uma organização ele tem 2 escolhas ser agredido por todas as organizações daquele presídio ou se afiliar a uma delas, de fato afiliar pois ate mesmo uma taxa e cobrada dependendo da organização, e bem já que o estado não fornece segurança e coisas básicas dentro do presídio, a organização vem nesse papel.

O fato é que, em nossa sociedade, a atuação de tais organizações criminosas não se limita ao interior das penitenciárias. Os exemplos de ataques ordenados de dentro dos presídios são inúmeros, resultando em mortes, depredações e ondas de violência que deixam a população em pânico. Sendo assim, a solução para esta crise estaria em uma reformulação do sistema penitenciário, que traria a construção de novos presídios para suprir o contingente de presos e aliviar a superlotação, dando aos presidiários condições mais dignas e humanas, separando-os levando em conta seu grau de malefício à sociedade e dando-lhes oportunidades na educação, no trabalho e na arte, que, evidentemente, contribuem para a ressocialização do detento. (NEPOMUCENO, 2015).

Necessário seria, também, que a segurança no interior dos presídios fosse reforçada, bem como a vigilância em relação à entrada de determinados objetos, como celulares e armas, além, é claro de uma prevenção social para que mais jovens não venham a delinquir, através de altos investimentos na área da educação. Importante também seria a substituição, quando houver ensejo para tal, de penas privativas de liberdade por outro tipo de pena, como a restrição de direitos, por exemplo. (NEPOMUCENO, 2015).

## 5. CONCLUSÃO

Depois desta pesquisa sobre o sistema prisional do Brasil, fica bem claro diversas falhas tanto internas quanto externas, nota-se também que o Brasil tem falta de políticas de prevenção e leis antiquadas que levam a superlotação carcerária, o pior é que o detento que foi preso a primeira vez muitas vezes por um motivo leve acaba saindo muito pior da prisão, por conta das condições sub-humanas que ele viveu, uma possível solução para isso seria o Estado investir em melhorias a esta realidade.

A ideia de punir já existiu na antiguidade, o ideal hoje em dia seria a ressocialização já citada, mas também existem outros meios de diminuir a população carcerária, uma delas sendo uma descriminalização das drogas, já foi mais que provado em muitos países desenvolvidos pelo mundo que a "guerra às drogas" é um fracasso milhares de policiais e traficantes perdem suas vidas quase que diariamente para esse embate infinito.

Sendo a maioria da população carcerária no Brasil jovem e negra, vê-se claramente que não se restam outras opções a estas pessoas, você nasce numa favela muitas vezes já dominada pelo crime organizado, tem pouquíssimas opções de vida, e quando recebe uma oportunidade de ajudar sua família ou a si mesmo para não morrer de fome é uma proposta tentadora.

Dito isso e se analisando os dados, para se chegar a algumas resoluções a esses problemas, o mais efetivo porém de mais longo termo seria de fato uma melhoria na qualidade de vida de todos os brasileiros, programas sociais em áreas mais pobres das cidades, trazer mais conhecimento, mais estudo e mais oportunidades para que essa população não precise recorrer ao crime organizado, outra medida seria uma descriminalização das drogas, o que também parece ser algo complicado de se fazer mas iria diminuir grandemente o número de presos por tráfico de drogas, e claro diminuir os lucros que o tráfico tem sobre a venda de drogas, apenas esse ano no Canadá eles arrecadaram US\$ 139 milhões em apenas 5 meses da venda de maconha legalizada, mostrando que além de ser uma ótima

medida contra a superpopulação carcerária, ainda atacamos diretamente a venda ilegal do crime organizado.

Mas mesmo depois dessas análises não podemos se esquecer daqueles já presos, o estado deve seguir o caput do artigo 5º da nossa lei maior diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, ou seja, os únicos direitos retirados daqueles já presos deveria ser seu direito de ir, vir e permanecer. Todos os outros direitos eles ainda devem permanecer, e o estado tem recursos para fazer essas medidas, a única coisa que falta é uma vontade do estado.

## BIBLIOGRAFIA

ASSIS, R. D. D. DireitoNet. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 25 janeiro 2019.

BEZERRA, R. L. C. jus.com.br. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 25 janeiro 2019.

LOPES, HÁLISSON RODRIGO; PIRES, GUSTAVO ALVES DE CASTRO; PIRES, CAROLINA LINS DE CASTRO. ambitojuridico.com.br. **Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil**, 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14117](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117)>. Acesso em: 25 janeiro 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ CICERO DE; LIMA, PEDRO ELDO RIBEIRO DE; RODRIGUES, JOSE WELSON DA SILVA; LIMA, ANA LETICIA RIBEIRO DE; PINHEIRO, LEONARDO BORGES. jus.com.br. **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 25 janeiro 2019.

ROCHA, J. S. D. jus.com.br. **Sistema Prisional: Evolução Histórica das Punições**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35249/sistema-prisional-evolucao-historica-das-punicoes>>. Acesso em: 25 janeiro 2019.

SANTOS, K. M. jusbrasil. **A violência nos presídios: a ação do crime organizado e seus reflexos na sociedade, com ênfase no complexo penitenciário de pedrinhas 1**, 2016. Disponível em: <<https://kananda12musik.jusbrasil.com.br/artigos/381651445/a-violencia-nos-presidios-a-acao-do-crime-organizado-e-seus-reflexos-na-sociedade-com-enfase-no-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-1>>. Acesso em: 25 janeiro 2019.

VIANA, J. R. ambitojuridico.com.br. **A crise do sistema carcerário brasileiro**, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12228](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228)>. Acesso em: 25 janeiro 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO Cândido Rangel. Teoria geral do processo – 25ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.

CARNELUTTI, Francesco, As misérias do Processo Penal – Leme: CL EDIJUR, 2011. 92páginas.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão; causas e alternativas** – 4 ed. – São Paulo, Saraiva, 2011.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução de Torrieri Guimarães. 6º. ed. – São Paulo: Martin Claret, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 309 p.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, J. F. Execução penal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

COSTA, Giovana Cano da. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal**. 2006. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Faculdades Integradas "antônio Eufrásio de Toledo", São Paulo, 2006.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**, 15ª ed. Petrópolis-RJ: Ed. Vozes, 2002. 277p.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. maio. 2007.

NEPOMUCENO, Raquel de Souza. **A Crise do Sistema Penitenciário brasileiro com ênfase nas organizações criminosas e o Sistema Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – Ma.** <<http://jus.com.br/artigos/35572/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-com-enfase-nas-organizacaoes-criminosaseo-sistema-penitenciario-de-pedrinhas-em-sao-luis-ma>>.

